



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.273/18

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais**, para fins de registro, da **Sra. Maria do Socorro Fragoso Lucena Freitas**, ex-ocupante do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 216, lotada na Secretaria de Administração do Município de Patos/PB.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria apontou irregularidades (fls. 21/26), acerca das quais foi citado o ex-Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, que apresentou defesa (fls. 32/122), acerca da qual a Auditoria concluiu (fls. 129/132) pela necessidade de notificação da autoridade previdenciária responsável para que esclareça, justifique e apresente comprovação em relação aos valores de proventos implementados de R\$ 2.862,00, de R\$ 1.431,00 e de R\$ 250,00, a título de “proventos – inativos” (com repercussão nos quinquênios), “vantagem incorporada – Lei Municipal nº 3.115/2001” e “Gratificação Lei nº 4.331/14”, respectivamente (item 7). Sugeriu, ainda, que o gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos e o Prefeito Municipal sejam alertados quanto ao fato da não contribuição/não retenção de contribuição em favor do Regime Próprio por servidores beneficiados pelo abono de permanência.

Mais uma vez citado, o **Sr. Ariano da Silva Medeiros** apresentou nova defesa, que a Auditoria (fls. 155/159) concluiu que, enquanto persistirem discrepâncias não esclarecidas nas parcelas que compõem o total dos proventos implementados, a mesma encontra-se impossibilitada de atestar a legalidade da aposentadoria em exame e de sugerir o registro do ato concessório respectivo.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 30/01/2021, **Parecer nº 00129/2021** (fls. 162/164), na qual considera que:

Com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (...).

No caso dos autos, houve a incidência da contribuição previdenciária nas parcelas questionadas (CTC fl. 9) e, diante desse novo cenário, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada, considerando-se como teto a remuneração da servidora no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório que são objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Conforme se observa nos documentos, a ex-servidora já apresenta tempo de serviço suficiente, já tendo atingido 39 anos no cargo em que se requereu a aposentadoria (fl. 13).

Ante o exposto, o *Parquet* pugnou pela **concessão do respectivo registro** do ato aposentatório da beneficiária **Sra. Maria do Socorro Fragoso Lucena Freitas**.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.273/18

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais para a concessão da Aposentadoria em epígrafe, nos termos da manifestação ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1. RECONHEÇAM a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. Maria do Socorro Fragoso Lucena Freitas**, conforme **Portaria nº 034/2018** e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 17.273/18

Objeto: **Aposentadoria**

Beneficiária: **Maria do Socorro Fragoso Lucena Freitas**

Órgão: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**

Responsável: **Ariano da Silva Medeiros**

Patrono/Procurador(es): **não há**

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Legalidade do ato concessivo e corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo Órgão de Origem.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0110/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 17.273/18**, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da **Sra. Maria do Socorro Fragoso Lucena Freitas**, Técnico Administrativo, matrícula n.º 216, lotada na Secretaria de Administração do Município de Patos/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. RECONHECER a LEGALIDADE do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. Maria do Socorro Fragoso Lucena Freitas, Técnico Administrativo, Matrícula nº 0216, lotada na Secretaria Municipal de Administração, conforme Portaria nº 034/2018 e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente REGISTRO.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 11:57



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:03



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO